



Memorando Circular n.º 066/Cgerh/Deadm

Em 19 de agosto de 2009.

Aos Senhores Coordenadores Regionais, Chefias de Recursos Humanos/FUNASA e Coordenação de Administração de Recursos Humanos

Assunto: Concessão do abono de permanência de que trata a EC nº 41/2003.

Visando a uniformização dos procedimentos concernentes à concessão de abono de permanência de que trata a Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos vem esclarecer o que se segue:

2. Preliminarmente, são apenas três as hipóteses previstas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 para a concessão do abono de permanência, a saber:

- 2.1 Artigo 40, § 19 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 – regra geral;
- 2.2 Artigo 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 – regra de transição;
- 2.3 Artigo 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003 – regra de direito adquirido;


3. Em relação à revisão das concessões de abono de permanência ou aposentadoria, após o advento do Acórdão TCU nº 2008/2006, que permitiu a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum, tem-se que:

- 3.1 É possível somar ao tempo de serviço, o tempo especial mais a licença prêmio, na medida em que seja necessário ao servidor alcançar o direito ao abono de permanência ou à aposentadoria.
- 3.2 Apesar do disposto no Ofício nº 81/2006/COGES/SRH/MP, de 24 de julho de 2006, cópia anexa, se na contagem de tempo de serviço para isenção da Contribuição Previdenciária ou Abono de Permanência foi utilizada a licença-prêmio sem necessidade, observado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a referida licença deve ser liberada para usufruto, desde que, excluída do cômputo do tempo de serviço, o servidor adquira todos os requisitos dentro do período em que foi concedido o benefício. Ressalte-se que esta possibilidade somente será conferida àquele que ainda não tenha se aposentado, ou seja, destina-se ao usufruto e não gera nenhum efeito financeiro retroativo nem diferenciado.

3.3 Da mesma forma, considerando-se o **acréscimo do tempo de atividade insalubre**, e por esse motivo sendo **desnecessária** a contagem da **licença prêmio** para fins de concessão da Isenção da Contribuição Previdenciária ou Abono de Permanência, observado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a referida licença deve ser liberada para usufruto, desde que, excluída do cômputo do tempo de serviço, o servidor adquira todos os requisitos dentro do período em que foi concedido o benefício. Ressalte-se que esta possibilidade somente será conferida àquele que ainda não tenha se aposentado, ou seja, destina-se ao usufruto e não gera nenhum efeito financeiro retroativo nem diferenciado.

4. Com esses esclarecimentos, recomenda-se a revisão das concessões de Isenção de Contribuição Previdenciária ou de Abono de Permanência, mediante requerimento dos servidores beneficiados.

Atenciosamente,


JOSELIAS RIBEIRO DA SILVA
Coordenador-Geral de Recursos Humanos